



Barueri, em 29 de Setembro de 1980.

MENSAGEM VETO Nº 01/80.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Exa., que, analisando o Autógrafo de Lei nº 21/80, referente ao Projeto de Lei nº 23/80, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 39, inciso III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), resolvi vetar integralmente a propositura.

A medida proposta tem por objetivo proibir os hotéis existentes no Município a procederem:

- a) modificações internas que venham a alterar a planta de construção originária;
- b) construção, ampliação ou modificação da área construída.

Ocorre, todavia, que o projeto de lei em questão, nos moldes em que se encontra redigido, é manifestamente inconstitucional.

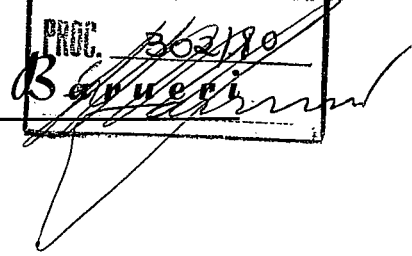
Com efeito, ao proibir modificações internas, construção, ampliação ou modificação da área construída dos prédios onde se encontram instalados os hotéis, sem quaisquer ressalvas, a propositura prejudica direito adquirido de tais estabelecimentos.

É que alguns dos hotéis, aprovando planta das respectivas instalações, não implantaram totalmente o projeto, obtendo da Municipalidade o "habite-se" parcial, referente à parte construída.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo



-2-

Evidente que a expedição do Alvará de Licença para a execução do projeto aprovado pela Prefeitura confere ao interessado o direito à construção, a menos que tal Alvará seja revogado, por medida de oportunidade ou conveniência, ou anulado, por ilegalidade.

O projeto de lei, ao estabelecer as proibições que menciona, fere inegavelmente direito adquirido dos proprietários dos motéis, consubstanciado no Alvará de Licença, impedidos que estarão, na hipótese de promulgação, de complementarem as construções, consoante projeto aprovado.

Por outro lado, a medida não faz qualquer distinção entre benfeitorias voluptuárias, úteis e necessárias, dado que proibe, genericamente, "construção, ampliação ou modificação na área construída."

Indiscutível que as construções, ampliações ou modificações na área construída, desde que necessárias, ou seja, desde que se destinem a conservar o prédio ou evitar que se deteriore, não só podem como também devem ser procedidas pelo proprietário ou usuário, por imposição legal.

Impedindo genericamente as benfeitorias, sem excluir as necessárias, o projeto de lei, em última análise, poderá obstar o prosseguimento das atividades dos motéis já instalados no Município, cujo funcionamento também constitui direito adquirido.

Como se percebe, a medida pleiteada é inequivocamente inconstitucional, dado que agride o artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, que estipula que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, daí a razão do veto total.

Justifica-se, destarte, à sociedade a rejeição do projeto, dada a sua patente e manifesta inconstitucionalidade.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

REC. 302/80
[Signature]

-3-

Na certeza, pois, de que os Nobres Edis com assento nessa Colenda Casa de Leis saibam acolher as razões que me levam a vetar a propositura, devolvo-a para nova apreciação, na forma da lei.

Sendo estas as considerações que me competa expender com referência ao projeto, aproveito o ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus ilustres pares os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI

[Signature]
ARNALDO RODRIGUES BITTENCOURT

Exmo. Senhor
RUBENS FURLAN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI.

A Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer a respeito.

Em, 30/09/80

[Signature]

SECRETARIA

Entrada em 29 de 09 1980

Reg. n.º 10940.01 pag. 142

[Signature]